



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 671599/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
INTERESSADO: ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, EVANDRO SOARES XAVIER, HENRIQUE LIONCO MILANI, LUCIANO DOROCHOWICZ, VINICIUS DE LIMA BOZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1716/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Determinação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante e Concurso Público sob o regime CLT, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, que irão compor a estrutura administrativa do Ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 13/04/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 2298/25 – COAP, peça 14) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte determinação:

“Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 372/25 – 7PC, peça 17) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante Concurso Público sob o regime CLT, para o provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o cargo de auxiliar administrativo não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência, posto que foram nomeados 6 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, descumprindo o limite mínimo legal preconizado pela Lei Federal nº 8.112/90. Ademais, corroborando o que estabelece a lei, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Oportunizado o contraditório, o Ente apresentou resposta por meio da peça 13, fls. 07, alegando em síntese que:

“O chamamento da vaga mencionada acima do 1º colocado em Auxiliar Administrativo, Portador de Deficiência (PCD), foi o Sr. AMARILDO MAYER convocado através do Edital 43/2025, publicado na data de 22/01/2025, segue documento em anexo. O chamamento da ordem da vaga não acarretará prejuízo para o mesmo tendo em vista que está sendo convocado dentro da validade do Concurso”.

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos e que o Ente cumpriu os ditames do concurso público, ainda que posteriormente, pois o Sr. Amarildo Mayer foi convocado através do Edital 43/2025, publicado na data de 22/01/2025, entende-se por razoável registrar as admissões, porém, com oposição de determinação para que se proceda a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência para os futuros procedimentos de concurso público. Isso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porque deve-se respeitar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20%, nos termos da já mencionada legislação federal, a Lei Estadual nº 18.419/15, o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, bem como a jurisprudência do STF.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante Concurso Público sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas;

- Pela expedição de determinação à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

- a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro dos atos de admissão realizado pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, mediante Concurso Público sob o regime CLT, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de determinação, visando corrigir futuramente as falhas aqui apontadas.

Expedir determinação à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, para que nos próximos certames siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, encerrar o presente expediente e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente